



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.909699/2011-05
RESOLUÇÃO	1102-000.352 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja juntada a tabela do sistema DW correspondente ao período ora examinado e em nome da Recorrente e que seja analisado o crédito somando os valores advindos de "outras fontes" referidos no Despacho Decisório, afastando-se eventuais redundâncias.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a]integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao segundo trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 2.794.477,05.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 009782375 (fls. 201), homologou parcialmente o direito creditório em R\$ 2.211.365,74 e não homologou a totalidade das compensações formuladas, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.411/0001-05	6190	10.271,13	0,00	10.271,13	Retenção na fonte não comprovada
00.394.536/0004-81	6190	69.991,41	0,00	69.991,41	Retenção na fonte não comprovada
00.488.478/0001-02	6190	53.878,27	41.613,57	12.264,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.061.151/0001-00	1708	43.138,99	0,00	43.138,99	Retenção na fonte não comprovada
05.342.113/0001-95	1708	864,00	0,00	864,00	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	107.295,65	0,00	107.295,65	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	30.312,53	0,00	30.312,53	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0033-48	6190	293.818,72	0,00	293.818,72	Retenção na fonte não comprovada
46.377.222/0001-25	1708	630,81	0,00	630,81	Retenção na fonte não comprovada
46.377.800/0004-70	1708	13.239,83	0,00	13.239,83	Retenção na fonte não comprovada
71.673.990/0001-77	1708	915,01	640,05	274,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.772.821/0107-12	1708	1.008,58	0,00	1.008,58	Retenção na fonte não comprovada
Total		625.364,93	42.253,62	583.111,31	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.043.705,76

Dessa forma, a RFB glosou o valor de R\$ 583.111,31, como se pode observar pela tabela acima.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 150/162) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiram o acórdão n. 10-61.835 (fls. 280-286), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

Constata-se:

- As retenções de referências 2, 3, 4, 5 e 10 estão confirmadas no DW pelos exatos valores informados no PER/DCOMP.
- As retenções de números 6 e 11 são confirmadas parcialmente pelo DW: na 6, o sistema respalda apenas R\$ 640,05; na 11, R\$ 230.872,63.
- A contribuinte comprova que a retenção de referência 11 foi informada sob CNPJ diferente do que consta no PER/DCOMP.
- Os comprovantes apresentados pela defesa de referências 6 e 12 não abrigam a sua tese e dão suporte somente aos valores parciais reconhecidos pelo despacho decisório (o código de receita 6190 abarca vários tributos);

e) Em relação às referências 7 a 10, relembra-se que os registros contábeis não são os instrumentos legalmente hábeis para a comprovação das retenções na fonte; no entanto, a ocorrência 10 é referendada pelo DW.

f) A retenção de referência 1, cujo comprovante foi trazido pela defesa (código de receita 6190), é corroborada pelo Portal da Transparência da União.

Assim, agregando-se o montante de retenções de imposto de renda na fonte de R\$ 5.592.681,81, reconhecido pelo DW, aos R\$ 10.271,13 atestados pelo Portal da Transparência, atinentes à referência 1, o saldo negativo confirmado pode ser assim recalculado:

Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo negativo
5.602.952,94	2.832.340,02	2.770.612,92

As receitas oferecidas à tributação na DIPJ são compatíveis com o rendimento bruto informado pelas fontes. Não houve autuação que pudesse ter alterado o saldo negativo informado na DIPJ.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade, por indeferir os pedidos de perícia e diligências e pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, de modo a reconhecer a parcela de crédito de R\$ 559.247,18 e autorizar compensações formuladas até esse limite.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ deve ser realizado à medida da confirmação das parcelas de sua composição.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções das fontes retidas de IRPJ, para fins de cálculo do imposto a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 297/305), no qual aduz, em síntese:

- (a) A integralidade do crédito de IRPJ retido na fonte foi devidamente comprovada por meio de informes de rendimentos, registros contábeis e demais documentos fiscais, os quais devem ser considerados válidos à luz do princípio da verdade material.

(b) Houve erro no cálculo do saldo negativo de IRPJ realizado pela D. DRJ, ao ter desconsiderado nos seus cálculos os valores reconhecidos por outras fontes no despacho decisório. Sustenta que, se devidamente computados tais valores, o saldo negativo alcançaria o montante de R\$ 2.944.080,10, inexistindo a diferença de R\$ 23.864,13 apontada como pendente de reconhecimento. Alega, ainda que a D. DRJ também deveria ter somado, ao valor constate no Sistema DW, o montante de R\$ 173.467,18, referente à nove fontes pagadoras.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IR

A Recorrente se insurge contra o acórdão *a quo* sob alegação de que a DRJ desconsiderou o cálculo efetuado pelo despacho decisório, ao se basear apenas no sistema DW e desconsiderar os valores que teriam sido reconhecidos a partir de outras fontes, o que fez com que seus cálculos resultassem em valor menor do que o dos créditos a que efetivamente teria direito. Em suas palavras:

11. Insta salientar, primeiramente, que o v. acórdão recorrido é bastante confuso de modo que não houve por parte da DRJ – POA esclarecimentos acerca do cálculo utilizado para que, ao final, fosse reconhecido apenas o crédito complementar de R\$ 559.247,18.

12. Todavia, a Recorrente pode identificar que o erro da D. DRJ, na determinação do valor de IRRF a ser reconhecido, decorreu do fato de que os I. Julgadores apenas reduziram do valor total de IRRF constante no Sistema DW (R\$ 5.592.681,81), o valor já reconhecido no Despacho Decisório – R\$ 5.043.705,76, ignorando que, nem todo esse valor já reconhecido, constava no Sistema DW.

13. Vejamos o cálculo realizado pela D. DRJ – POA:

Valor IRRF - DW	R\$5.592.681,81
Valor Reconhecido Despacho	R\$5.043.705,76
Diferença: VI. IRRF DW (-) VI. Reconhecido Despacho	R\$548.976,05
Valor Reconhecido por outras fontes Manifestação de Inconformidade	R\$10.271,13
Diferença entre VI. IRRF DW (-) VI. Reconhecido Despacho (+) Valor reconhecido por outras fontes MI	R\$559.247,18

14. Dessa feita, ignorando os valores reconhecidos por outras fontes no Despacho Decisório, que não o Sistema DW, a D. DRJ calculou o montante de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 2.770.612,92.

Assim, agregando-se o montante de retenções de imposto de renda na fonte de R\$ 5.592.681,81, reconhecido pelo DW, aos R\$ 10.271,13 atestados pelo Portal da Transparência, atinentes à referência 1, o saldo negativo confirmado pode ser assim recalculado:

Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo negativo
5.602.952,94	2.832.340,02	2.770.612,92

15. Assim, a diferença entre o Saldo Negativo Informado pela Recorrente - R\$ 2.794.477,05 e o calculado pela D. DRJ (R\$ 2.770.612,92) é da ordem de R\$ 23.864,13, que é o valor pendente de reconhecimento para a homologação da integralidade das compensações realizadas pela Recorrente.

De acordo com a Recorrente, D. DRJ também deveria ter somado, ao valor constante no Sistema DW ao valor de R\$ 173.467,18 que teriam sido reconhecidos pelo Despacho Decisório por outras fontes, conforme planilha por ela apresentada. Vejamos:

CNPJ	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado no Despacho Decisório	Valores do DW que foram confirmados no Despacho Decisório	Valores reconhecidos por outras fontes no Despacho Decisório
00.000.000/3324-37	R\$1.386.584,97	R\$1.386.584,97	R\$1.386.584,97	R\$0,00
00.046.060/0001-45	R\$23.205,27	R\$23.205,27	R\$23.205,27	R\$0,00
00.360.305/0001-04	R\$2.557.693,58	R\$2.557.693,58	R\$2.557.693,58	R\$0,00
00.394.494/0013-70	R\$96.186,23	R\$96.186,23	R\$96.186,23	R\$0,00
00.443.680/0001-18	R\$4.001,69	R\$4.001,69	R\$4.001,69	R\$0,00
00.489.828/0003-17	R\$25.236,14	R\$25.236,14	R\$25.236,14	R\$0,00
00.493.916/0001-20	R\$595,35	R\$595,35	R\$595,35	R\$0,00
00.531.640/0000-28	R\$231.503,60	R\$231.503,60	R\$231.503,60	R\$0,00
00.766.538/0001-01	R\$55.657,41	R\$55.657,41	R\$0,00	R\$55.657,41
01.027.058/0001-91	R\$1.134,57	R\$1.134,57	R\$1.134,57	R\$0,00
01.165.781/0001-37	R\$689,63	R\$689,63	R\$0,00	R\$689,63
01.165.792/0001-17	R\$21.257,98	R\$21.257,98	R\$0,00	R\$21.257,98
01.409.655/0001-80	R\$20.808,69	R\$20.808,69	R\$0,00	R\$20.808,69
01.590.296/0000-71	R\$2.178,90	R\$2.178,90	R\$2.178,90	R\$0,00
01.616.929/0000-02	R\$15.852,17	R\$15.852,17	R\$15.852,17	R\$0,00
01.701.201/0001-89	R\$9.402,64	R\$9.402,64	R\$9.402,64	R\$0,00
01.889.170/20001-31	R\$31.625,37	R\$31.625,37	R\$31.625,37	R\$0,00
02.199.3230001-81	R\$13,29	R\$13,29	R\$0,00	R\$13,29
02.201.163/0001-68	R\$16.871,93	R\$16.871,93	R\$0,00	R\$16.871,93
02.224.354/0001-45	R\$8.593,27	R\$8.593,27	R\$8.593,27	R\$0,00
02.556.134/0001-58	R\$13,60	R\$13,60	R\$13,60	R\$0,00
02.558.157/0001-62	R\$45,36	R\$45,36	R\$45,36	R\$0,00
02.570.688/001-70	R\$32,13	R\$32,13	R\$32,13	R\$0,00
02.905.110/0001-28	R\$163,20	R\$163,20	R\$163,20	R\$0,00
03.112.386/0001-11	R\$74.496,52	R\$74.496,52	R\$74.496,52	R\$0,00
03.730.204/0001-76	R\$383,69	R\$383,69	R\$383,69	R\$0,00
03.737.139/0001-12	R\$16.237,21	R\$16.237,21	R\$0,00	R\$16.237,21
03.794.250/0001-58	R\$363,60	R\$363,60	R\$363,60	R\$0,00
04.061.079/0001-11	R\$17.393,83	R\$17.393,83	R\$0,00	R\$17.393,83
04.857.834/0001-79	R\$24.537,21	R\$24.537,21	R\$0,00	R\$24.537,21
04.884.574/0001-20	R\$18.597,87	R\$18.597,87	R\$18.597,87	R\$0,00
04.903.587/0001-08	R\$23.633,66	R\$23.633,66	R\$23.633,66	R\$0,00
13.579.586/0001-36	R\$3.704,85	R\$3.704,85	R\$3.704,85	R\$0,00
33.541.368/0001-16	R\$11.391,82	R\$11.391,82	R\$11.391,82	R\$0,00
33.694.831/0001-36	R\$12.496,76	R\$12.496,76	R\$12.496,76	R\$0,00
33.683.111/0002-80	R\$5.276,54	R\$5.276,54	R\$5.276,54	R\$0,00
33.719.485/0001-27	R\$1.336,78	R\$1.336,78	R\$1.336,78	R\$0,00
34.028.316/0001-03	R\$236.502,95	R\$236.502,95	R\$236.502,95	R\$0,00
38.059.846/0001-70	R\$5.071,70	R\$5.071,70	R\$5.071,70	R\$0,00
40.281.347/0001-74	R\$1.442,81	R\$1.442,81	R\$1.442,81	R\$0,00
43.073.394/0001-10	R\$28.333,37	R\$28.333,37	R\$28.333,37	R\$0,00
40.394.079/0001-04	R\$1.441,22	R\$1.441,22	R\$1.441,22	R\$0,00
41.411.663/0001-87	R\$4.478,64	R\$4.478,64	R\$4.478,64	R\$0,00
82.953.310/0001-56	R\$4.983,83	R\$4.983,83	R\$4.983,83	R\$0,00
00.394.411/0001-09	R\$10.271,13	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.394.536.0004-81	R\$69.991,41	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
00.488.478/0001-02	R\$53.878,27	R\$41.613,57	R\$41.613,57	R\$0,00
00.061.151/0001-00	R\$43.138,99	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
05.342.113/0001-99	R\$984,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
11.192.451/0001-70	R\$107.295,65	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
33.000.167/0001-01	R\$30.312,53	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
37.115.367/0003-48	R\$293.818,72	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
46.377.222/0001-29	R\$630,81	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
46.377.800/0004-70	R\$13.239,83	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
71.673.990/0001-77	R\$915,01	R\$640,05	R\$640,05	R\$0,00
92.772.821/0107-12	R\$1.008,58	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total	R\$5.626.817,06	R\$5.043.705,75	R\$4.870.238,57	R\$173.467,18

Compulsando os autos, verifico que não é possível identificar quais valores foram confirmados pelo Despacho Decisório com origem no sistema DW e quais foram obtidos a partir de outras fontes haja vista que a lista do sistema DW foi juntada em arquivo aparentemente feita pelo próprio contribuinte sendo necessário o exame do documento oficial.

Para que se proceda a análise dos argumentos da Recorrente, tal fator se mostra imprescindível, razão pela qual voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja juntada a tabela do sistema DW correspondente ao período ora examinado e em nome da Recorrente e que seja analisado o crédito somando os valores advindos de "outras fontes" referidos no Despacho Decisório, afastando-se eventuais redundâncias.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton